



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007
Rubrica: *[assinatura]*
Fls. : 325

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Requerente:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto:	ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

ISS. Consulta. Responsabilidade Tributária. CEPOM.

Consulta formulada por órgão de classe representante de categoria econômica quanto à regulamentação dos arts. 14, XXII, e 14A da Lei n. 691/84, com a redação dada pela Lei n. 4.452/06.

Trata-se de consulta formulada pelo órgão representante de categoria econômica acima identificado, em nome de seus representados, identificados às fls. 61-324, valendo-se da faculdade constante do art. 120 do Decreto n. 14.602/96, em que solicita esclarecimentos a respeito do Decreto n. 28.248/07 e da Resolução SMF n. 2.515/07, que dispuseram sobre os procedimentos para fornecimento de informações por pessoas jurídicas situadas em outro município que prestam serviços a tomadores estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, a fim de regulamentar a responsabilidade tributária contida nos art. 14, XXII, e 14-A da Lei n. 691/84, com a redação dada pela Lei n. 4.452/06.

O Sindicato, em face do disposto no art. 2º, "a", do seu estatuto social, juntado às fls. 41-54, tem como prerrogativa a representação, perante autoridades administrativas, dos interesses individuais de benefício comum dos componentes da categoria, bem como os interesses gerais da categoria, o que o legitima à presente consulta, segundo os ditames do art. 120, §2º, do Decreto n. 14.602/96, com redação pelo Decreto n. 28.192/07.

Tendo em vista a diversidade dos questionamentos feitos pelo consulente, passamos a analisar cada pergunta individualmente, fornecendo resposta devidamente fundamentada.

1) A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte informa, no artigo 13, inciso VIII, que as empresas inscritas nos Simples deverão recolher em uma única guia, além dos tributos ali descritos, também parcela relativa ao ISS. Neste sentido, nos casos de empresas aderentes ao Simples que possuam domicílio fiscal em outro Município prestando serviços para clientes situados no Município do Rio de Janeiro, como deverá ser interpretada a norma municipal em questão? Deverá prevalecer na normativa federal que regula as empresas do Simples, evitando-se assim a bi-tributação? Ou reter o ISS e pagar 2x o tributo (via simples e via retenção)? Exemplo: empresa C inscrita no simples e localizada em Nova Friburgo que tem cliente no município do Rio de Janeiro.

A dúvida foi previamente esclarecida pela Resolução SMF n. 2.511/07, publicada no D.O.Rio em 29-06-2007, editada com o intuito de elucidar aos tomadores de serviços investidos na condição de responsáveis tributários os procedimentos relativos à retenção dos ISS de microempresas e empresas de pequenos porte inscritas no Simples Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 13, § 1º, e 18, §6º, da Lei Complementar n. 123/06 e na Resolução n. 5/07 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Dispôs a Resolução no seu art. 1º:



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls. : 326
Rubrica: *[assinatura]*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

Requerente:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto:	ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

“Art. 1º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador de reter e recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas hipóteses em que esse tomador é indicado como responsável tributário nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Na retenção e recolhimento a que se refere o caput deve ser observada a legislação municipal aplicável ao prestador não optante do Simples Nacional, não se adotando a tributação de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

O art. 14 da Lei n. 691/84, com a redação dada pela Lei n. 4.452/06, estabeleceu a seguinte hipótese de responsabilidade tributária:

“Art. 14 - São responsáveis:

(...)

XXII - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 14-A nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

Art. 14A - Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município do Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput as prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos XX e XXI do art. 14.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.”

Desse modo, o prestador de serviços, mesmo optante pelo regime do Simples Nacional, como no exemplo trazido pelo consulente, deverá ter o ISS retido se não houver cumprido o disposto no art. 14A da Lei n. 691/84, regulamentado pelo Decreto n. 28.248/2007. Não há bitributação na retenção efetuada ao prestador de serviços inscrito no Simples Nacional, porquanto este pode separar da base de cálculo a receita correspondente, não se aplicando sobre ela o percentual relativo ao ISS no cômputo do valor a ser recolhido pelo Simples Nacional.

2) Algumas edificações, em função da idade de construção ou estilo arquitetônico, não possuem a numeração fixada na fachada frontal, conforme determina o artigo 2º, §5º, XI, “c” da Resolução 2515/07. Em casos como este a empresa deverá proceder de que forma? Serão aceitas fotos da numeração no local onde se encontrar com justificativa da empresa no verso?

O dispositivo determina o seguinte:

“§ 5º Os documentos referidos nos §§ 3º e 4º são:

(...)

XI. três fotografias do estabelecimento prestador, assinadas no verso pelo representante legal ou procurador da empresa, com o registro das seguintes imagens:

a. instalações internas;



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls.: 327
Rubrica:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Requerente:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto:	ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

- b. fachada frontal; e
- c. detalhe do número fixado na frente do prédio."

Vê-se, portanto, que devem ser apresentadas fotografias com registro amplo da fachada e do detalhe do número fixado na **frente** do prédio. Conseqüentemente a fotografia referente ao item "c" deve fornecer imagem do número, onde quer que se encontre, tanto se aderido propriamente à fachada ou não.

3) Em contratos de locação de imóveis comerciais e residenciais, é prática usual das administradoras emitir boleto bancário único, contendo em seu descritivo os valores que estão sendo pagos naquela competência a título de aluguel, condomínio, IPTU, água, luz e demais impostos. Para fins da documentação solicitada no §5º do artigo 2º da Resolução 2515/07, tais comprovantes servirão como prova?

Relativamente aos documentos constantes da pergunta, o art. 2º, § 5º, da Resolução SMF N. 2.515/07 exige a apresentação dos seguintes:

- "§ 5º Os documentos referidos nos §§ 3º e 4º são:
(...)
VI. cópia do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do estabelecimento prestador, referente ao exercício mais recente;
(...)
X. cópia da última conta de energia elétrica em que conste o endereço do estabelecimento prestador."

A norma é clara ao solicitar a apresentação de cópia do **lançamento do IPTU** e da última **conta de energia elétrica**. Não há previsão de substituição desses documentos pelo boleto bancário fornecido pela administradora ao locatário de que conste o repasse referente a esses encargos.

Todavia, no caso de o locatário ocupar parte de um imóvel ou não tiver conta de energia elétrica individual, o boleto bancário poderá ser enviado juntamente com o restante da documentação a fim de comprovar o valor dos encargos que lhe são repassados.

4) Ainda no que concerne ao §5º, do artigo 2º da Resolução 2515/07, deve ser observado que no segmento de tecnologia de informação muitas empresas desenvolvem suas atividades somente com o labor dos sócios, não possuindo, muitas das vezes, telefone fixo que sirva de meio de contato. Neste sentido, solicitamos orientação sobre os meios de prova que poderão ser utilizados para atendimento do item IX do citado parágrafo.

O dispositivo citado determina:

- "§ 5º Os documentos referidos nos §§ 3º e 4º são:
(...)
IX. cópia das faturas dos últimos seis meses de, pelo menos, uma linha telefônica, em que conste o endereço do estabelecimento prestador".



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls.: 328
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto: ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

Por conseguinte, os meios de prova de que pode se valer a empresa são faturas referentes a linha telefônica fixa ou móvel desde que conste o endereço do estabelecimento prestador.

5) A respeito do inciso citado no item acima, como deverão proceder as empresas que possuam menos de 6 meses no local, ou cuja linha telefônica fixa tenha sido instalada recentemente? Solicitamos esclarecimentos quanto ao preenchimento do formulário eletrônico (que não permite preenchimento "incompleto"), e quanto aos documentos probantes a serem anexados para satisfação da mesma.

A empresa deve apresentar a fatura da linha telefônica mais antiga de que dispuser, mesmo que inferior aos seis meses estipulados na Resolução. A análise de tal documento será feita juntamente com os demais, como, por exemplo, o instrumento de constituição da empresa e a emissão do CNPJ do estabelecimento. Indubitavelmente não é possível exigir-se fatura de telefone anterior à constituição da pessoa jurídica prestadora de serviços.

Para que o sistema informatizado aceite o envio do requerimento, os campos sem registro deverão ser completados com zeros.

6) Qual o entendimento desta Secretaria para a expressão "situação regular no CEPOM" prevista no art. 5º da Resolução 2515/07 para fins de retenção do imposto? São aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do § 1º do artigo 3º da mesma Resolução?

A expressão "situação regular no CEPOM" refere-se às seguintes situações a serem verificadas no sítio constante do art. 2º da Resolução, a saber:

- II. 'inscrição em análise - documentos recebidos';
- III. 'inscrição deferida';
- IV. 'inscrição automática';
- VI. 'inscrição com recurso em análise'."

A situação "I. 'informações transmitidas - aguardando documentação'" não demonstra regularidade de inscrição no CEPOM em virtude do disposto no §7º do art. 2º da Resolução SMF n. 2.515/07, ou seja:

"§ 7º A obrigação a que se refere no caput do art. 1º somente será considerada cumprida após terem sido fornecidas as informações e recepcionados os documentos exigidos pela legislação, o que possibilitará a inclusão do prestador de serviços na situação cadastral prevista no inciso II do § 1º do art. 3º, hipótese em que não caberá a retenção do ISS, conforme o inciso II do art. 6º."

6) Em consulta formulada por esta Entidade ao Sistema CEPOM, no mesmo dia, referente a um mesmo prestador de serviços localizado em outro município, ocorreu a seguinte



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls. : 329
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Requerente:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto:	ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

situação: no campo de consulta "Andamento do Requerimento" foi informado: "informações transmitidas - aguardando documentação"; enquanto no campo "Consulta Situação Cadastral do Prestador" foi informado: "pessoa jurídica não cadastrada como prestador de serviços na Secretaria Municipal de Fazenda". Nestes casos, como o tomador deve proceder? Observe que o prestador tem 60 dias para envio do documento e enviou, junto com a NF de serviço o protocolo de inscrição no sistema.

Consoante resposta à questão anterior, o prestador de serviços estabelecido em outro município somente se encontra com situação regular no CEPOM após a recepção dos documentos exigidos pela legislação, segundo o dispositivo antes transcrito, e não após o preenchimento da ficha de informações do sítio da SMF.

No caso descrito pelo consulente, o tomador de serviços deve proceder à retenção do ISS.

8) Como deverão proceder as empresas que tenham necessidade de envio de profissionais para outros municípios ou Estados para prestação de serviços nos casos onde os prepostos necessitem pernoitar (despesas com hospedagem)? Questiona-se porque, via de regra, apesar de o pagamento ser de responsabilidade do empregador, através de faturamento posterior, muitas vezes os próprios profissionais fazem a seleção, não fazendo parte do senso comum o questionamento prévio sobre o cadastramento do estabelecimento. Neste sentido, solicitamos a este r. órgão que nos esclareça que medida deverá ser adotada pela empresa localizada no município do Rio de Janeiro para o correto cumprimento da norma.

Os serviços de hospedagem constam do subitem 9.01 da lista de serviços constante do art. 8º da Lei n. 691/84, com a redação dada pela Lei n. 3.691/03 e não estão relacionados no Anexo I do Decreto n. 28.248/2007. Portanto, os hotéis, apart-hotéis, pensões, pousadas, motéis e outros com as mesmas características de hospedagem não estão obrigados ao cadastramento previsto no art. 14-A da Lei n. 691/84 e os serviços de hospedagem não estão sujeitos à responsabilidade constante do art. 14, XXII, da Lei n. 691/84.

9) É entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, bem como da Lei Complementar 116/03 que o imposto será devido no local de prestação de serviços. Na norma municipal em questão não foram tratados os seguintes casos de prestação de serviços:

- onde o tomador está localizado no Município do Rio de Janeiro, o prestador em outro Município e o serviço em terceira localização, diversa das demais. (exemplo: Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro contrata empresa de informática localizada em Niterói para prestação de serviços dentro de uma unidade sua em Angra dos Reis)*
- onde o tomador está localizado no Município do Rio de Janeiro, o prestador em outro Município e o serviço prestado no município do prestador. (exemplo:*



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls. : 330
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto: ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro contrata empresa de informática localizada em Niterói para prestação dentro em Niterói)
Salientamos, portanto, que seja informada qual a interpretação deste r. órgão de fiscalização para os casos apresentados.

Primeiramente, cumpre salientar que o consulente parte de uma premissa equivocada: a Lei Complementar n. 116/03 não definiu que o ISS seja devido ao Município em que for prestado o serviço; antes, estabeleceu que o imposto é devido, em princípio, no local do estabelecimento prestador. A nova lei, de fato, ampliou as exceções a essa regra, também adotada pelo Decreto-Lei n. 406/68.

Veja-se o texto da norma:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
(...)"

É importante esclarecer-se, outrossim, que a própria Lei Complementar n. 116 definiu o conceito de "estabelecimento prestador", que não é a sede da empresa, mas a unidade econômica ou profissional em que se desenvolve a prestação de serviços:

"Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Os serviços de informática, previstos no item 1 da atual lista de serviços, não foram excepcionados pelo art. 3º da Lei Complementar n. 116/03, sujeitando-se à regra geral do domicílio tributário.

Em razão disso, é que foi criada, pela Lei n. 4.452/06, a responsabilidade do art. XXII da Lei n. 691/84, regulamentada pelo Decreto n. 28.248/07, visando a preservar os contribuintes regularmente estabelecidos no Município do Rio de Janeiro da ação de empresas que prestam serviços neste Município mas estão ficticiamente estabelecidas em outros municípios em virtude de concessão de vantagens para a redução do valor do ISS a ser recolhido.

Desse modo, nos exemplos apresentados pelo consulente, o tomador de serviço, em ambos os casos, deve seguir normalmente o disposto na legislação deste Município, retendo o ISS se acaso o prestador de serviços não estiver regularmente inscrito no CEPOM.

10) *Com a globalização das relações comerciais, mais notadamente no segmento de Tecnologia de Informação, são cada vez mais comuns acordos que expandem as fronteiras físicas de nosso Município. Assim, levando-se em consideração os argumentos expendidos no item acima, solicitamos vosso entendimento para os casos a seguir elencados:*



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls. : 331
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto: ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

- *distribuição de licenças de uso de software padronizado, mediante cessão, pelo desenvolvedor/produzidor, ao distribuidor, de direitos de comercialização de licenças de uso e contratos de manutenção ou suporte de software.*
Exemplos: i) empresa adquire um software pela internet de uma empresa que está situada na Europa, como ela irá obrigar ao fabricante do software a se cadastrar? Observe que não se trata de reserva de mercado, mas de situações aonde o produto é, de fato, necessário ao desenvolvimento da atividade. ii) no mesmo exemplo anterior, como a empresa deverá se comportar se já tiver adquirido um software que necessite de atualização? Obrigar o fornecedor a fornecer atualização e proceder ao desconto na NF? Perder todo o investimento feito no produto e nos serviços gerados a partir dali?

As hipóteses acima descritas pelo consulente caracterizam-se como importação de serviços, estando dispensada, conforme § 1º, inciso I, do art. 1º do Decreto n. 28.248/07, da obrigação de cadastrar-se perante o Município a empresa prestadora do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Ressalte-se que, nesses casos, o tomador de serviço já é responsável pelo recolhimento do imposto consoante determina o inciso XXI do art. 14 da Lei n. 691/84, acrescentado pela Lei n. 3.691/03:

"Art. 14 - São responsáveis:

(...)

XXI - no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:

- 1) o tomador do serviço, se localizado no Município do Rio de Janeiro;
- 2) o intermediário do serviço, se o tomador do serviço for localizado no Município do Rio de Janeiro e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário."

- *como a empresa deverá proceder nos casos de produtos adquiridos dentro do mercado interno (do município) que possua manutenção somente em estabelecimento autorizado em outro Município ou Estado? Como a empresa deverá se portar diante da recusa do fornecedor em se cadastrar? Correr o risco de ficar sem o equipamento ou de ser protestada judicialmente pelo pagamento incorreto da nota?*

A empresa é responsável pelo pagamento do ISS, no caso apresentado, nos termos do art. 14, XXII, da Lei n. 691/84, devendo reter o imposto segundo o comando do art. 3º do Decreto n. 28.248/07.

Tendo em vista que a consulta deve ater-se à interpretação e à aplicação da legislação tributária municipal, não nos cabe perquirir sobre efeitos da relação contratual entre as empresas representadas pelo sindicato e os prestadores de serviços tomados por elas.



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls. : 332
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.: RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto: ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

- *qual deverá ser o critério utilizado em relação aos demais serviços de provimento de acesso à internet e hospedagem de sites.*

Os serviços provimento de acesso à internet (subitem 1.03) e o de hospedagem de sites (subitem 1.08) estão relacionados no Anexo I do Decreto n. 28.248/07, sujeitando-se às suas determinações com vistas ao cumprimento do art. 14, XXII, e do art. 14A da Lei n. 691/84.

Tendo-se respondido aos questionamentos formulados na petição inicial, submetemos o presente à apreciação do Sr. Coordenador da F/CET, para fins de encaminhamento ao gabinete da Exma. Srª. Secretária.

F/CET-1, em 13 de novembro de 2007.

[Handwritten Signature]
Eduardo Botteselle de Oliveira
Diretor da F/CET-1
Mat. 11/238.662-1



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Processo: 04.353402/2007
Data: 12/09/2007 Fls. : 333
Rubrica:)

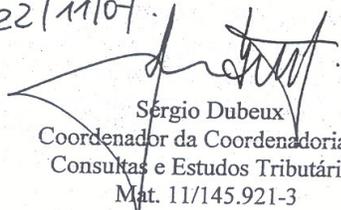
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

Requerente:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
Endereço:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
End. p/ corresp.:	RUA BUENOS AIRES 68 32º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20070-022
Assunto:	ISS - CONSULTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CEPOM

Srª. Secretária,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência o pronunciamento da F/CET-1 de fls. 325-332, o qual aprovo.

F/CET, em 22/11/07.


Sérgio Dubeux
Coordenador da Coordenadoria de
Consultas e Estudos Tributários
Mat. 11/145.921-3

F/SUBG/GIL-1
Protocolo
Recebido
Em 27/11/07
Oilmir Cerdas Lopes
Matr. 19/055.254-7
F/SUBG/DIL



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 04/353.402/2007	
Data: 12/09/2007	
Rubrica: 	Fis.: 334

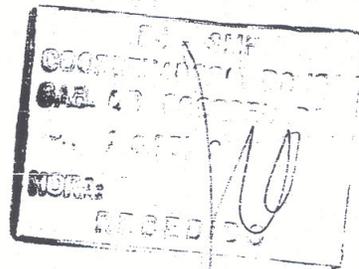
Nome: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ**
Ass.: Consulta formulada sobre CEPOM (Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios) e responsabilidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS

De acordo com o artigo 121¹ do regulamento do processo administrativo tributário, Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, aprovo o pronunciamento de 13 de novembro de 2007, encaminhado pelo despacho de fls. 333, do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, em resposta à consulta formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro - SEPRORJ, em nome das sociedades atuantes no setor de informática e tecnologia da informação.

À Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para conhecer, cientificar o consulente e prosseguir.

SMF, em 18 de fevereiro de 2008

FATIMA ROSANE MACHADO BARROS
Secretária Municipal de Fazenda



¹ Art. 121 - A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

PROCESSO 041353402107
DATA 12/09/07 FLS. 335
RUBRICA

F/CET - Recobida
Em 26/09/08

Ayrlon Brites Borges
Agente de Fazer
Mat. 187152.126-7

AO Serviço de Apoio, por
cientificas o requerente.
Após, é F/CIS, em pos-
suiumato.
F/AT, em 27/02/08.

SERGIO DUBEUX
Fiscal de Rendas
FICET - COORDENADOR
Matricula - 11/145.921-3

Matricula # correspondência
F. CET. Em. 27/02/08

Marcia Silve dos Santos
Mat. 11/1208.144-3
Agente de Administração